



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA:
Of. 162/1ª-CACDLG
NU 568535

SUA COMUNICAÇÃO DE:
113.02.2017

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 4563/2017
Proc. 202/2016 L115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
08.03.2017

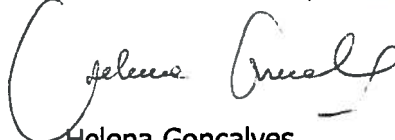
Assunto: Envio de parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 58/XIII/2ª e 59/XIII/2ª

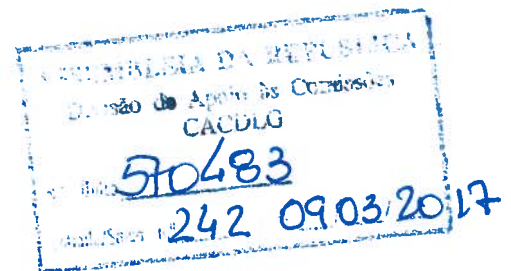
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre as propostas de Lei nº 58/XIII/2ª e 59/XIII/2ª, o qual mereceu a sua total concordância.

Mais me cumpre informar que Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que as referidas propostas de Lei não integram a previsão da alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público *"Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça"*.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe de Gabinete,


Helena Gonçalves







O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Procuradoria-Geral da República emissão de parecer no que respeita à Proposta de Lei n.º 58/XIII/2.ª (GOV), que *"Estabelece os princípios e as regras de intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado-Membro, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015"*, e à Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV), que *"Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal"*.

Analisemos separadamente as referidas propostas de lei.

*

PROPOSTA DE LEI N.º 58/XIII/2.ª (GOV)

Analisada a referida Proposta, verifica-se que a mesma se limita a concretizar os princípios e regras do intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, em adaptação para ordem jurídica interna da Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015.

Para o efeito, será utilizada a plataforma eletrónica do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), nos termos constantes do art.º 15.º da Decisão n.º 2008/616/JAI, do Conselho, de 23 de junho, através da qual o Estado-Membro no qual foi praticada a infração poderá consultar o registo de dados relativos ao veículo e do titular do documento de identificação do veículo, a partir da indicação da identificação completa da matrícula do veículo.



Contudo, existem alguns pontos que ultrapassam os contornos de uniformização de atuação e procedimentos estabelecidos na Diretiva, e que podem colocar em causa a legalidade dos pedidos de consulta que sejam efetuados pelas autoridades portuguesas.

Assim:

I. No art.º 2.º da Diretiva 2015/413/UE prevê-se o âmbito das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária às quais são aplicáveis os princípios e regras de intercâmbio transfronteiriço.

Refere a al. b) que a não utilização do cinto de segurança é uma dessas infrações, interpretando a al. c) do art.º 3.º essa menção como sendo “o desrespeito da obrigação de utilizar um cinto de segurança ou um dispositivo de retenção para crianças, nos termos da Diretiva 91/671/CEE do Conselho e da legislação do Estado-Membro da infração”.

Na al. b) do n.º 2 do art.º 2.º da Proposta de Lei ora em apreciação, igualmente relativo ao âmbito de aplicação do referido intercâmbio, é referida a *“Não utilização ou utilização incorreta do cinto de segurança, pelo condutor e passageiros, bem como de outros sistemas de retenção obrigatórios para crianças”*.

Ou seja, a legislação nacional pretende ir além do que se encontra consagrado na Diretiva, podendo gerar problemas de legalidade no intercâmbio pretendido, tanto mais que, não estando a incorreta utilização do cinto de segurança abrangida pela aplicação da Diretiva, mas unicamente a ausência da utilização de cinto de segurança, não estará consagrado, em princípio, na plataforma informática “Eucaris”, esse fator como fundamento da obtenção da informação face a um terceiro Estado-Membro.

Nessa medida, sugere-se que seja retirada da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º da Proposta de Lei a expressão *“ou utilização incorreta”*.

II. O mesmo problema surge na al. f) do n.º 2 do art.º 2.º da Proposta de Lei, face ao disposto na al. f) do art.º 2.º e na al. i) do art.º 3.º da Diretiva mencionada, estando ora em causa a *“não utilização ou utilização incorreta de capacete”*, **sugerindo-se**, de idêntica forma, e pelos mesmos fundamentos, a retirada da expressão *“ou utilização incorreta”*.



III. Ainda na al. h) do n.º 2 do art.º 2.º da Proposta de Lei é referido que, dentro das infrações rodoviárias abrangidas pelo intercâmbio transfronteiriço de informação se encontra a *“utilização ou manuseamento continuado de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos”*, numa clara transposição dos conceitos integrados no n.º 1 do art.º 84.º do Código da Estrada.¹

Ora, a correspondente al. h) do art.º 2.º da Diretiva e a al. k) do art.º 3.º referem expressamente a *“utilização ilícita de um telemóvel ou de um outro dispositivo de comunicação durante a condução”*, “conforme definida na legislação do Estado-Membro da infração”.

Ou seja, a redação da Proposta de Lei foge claramente ao âmbito delimitativo da Diretiva, limitando, por um lado, a sua aplicação aos aparelhos telefónicos no âmbito dos dispositivos de comunicação móvel existentes, como igualmente a estendendo aos aparelhos radiofónicos, claramente excluídos da redação constante da Diretiva.

Assim, e até em consonância com a redação na al. n) do n.º 1 do art.º 145.º do Código da Estrada, **sugere-se** a alteração da redação desta alínea de forma a adaptá-la aos termos de aplicação pretendidos pela Diretiva: *“h) A utilização, durante a marcha do veículo, de um telemóvel ou de outro dispositivo de comunicação, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º do Código da Estrada.”*.

*

No mais, a redação normativa mostra-se, na sua essência clara e sem quaisquer outros reparos. Não resulta do seu conteúdo, a nosso ver, qualquer outro ponto que cumpra ser alterado ou adicionado, sendo certo que, no que toca a matéria relativa à proteção de dados pessoais, decorre da exposição de motivos que foi promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados, o que se impunha, face ao teor da matéria em discussão.

*

PROPOSTA DE LEI N.º 59/XIII

Esta Proposta de Lei reporta-se à adaptação do ordenamento jurídico interno às obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23.06.2008, e da Decisão

¹ “É proibida ao condutor, durante a marcha do veículo, a utilização ou o manuseamento de forma continuada de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução,



2008/JAI/2016, do Conselho, da mesma data, que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos.

Analisada a referida Proposta de Lei, verifica-se que a mesma se limita a concretizar os princípios e regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, reportados à prevenção e investigação de infrações penais e à prevenção de ameaças à segurança pública, em adaptação para a ordem jurídica interna da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23.06.2008 (designadamente do art.º 12.º), e da Decisão 2008/JAI/2016, do Conselho, da mesma data (designadamente dos artigos 15.º e 16.º).

A redação normativa dos nove artigos mostra-se clara e certa. Não resulta do seu conteúdo, a nosso ver, com exceção do adiante mencionado, qualquer ponto que cumpra ser alterado ou adicionado, sendo certo que, no que toca a matéria relativa à proteção de dados pessoais, decorre da exposição de motivos que foi promovida a audiência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, o que se impunha, face ao teor da matéria em discussão.

Como referimos, apenas existe um ponto relativamente ao qual se entende dever ter lugar séria ponderação e alteração, designadamente no que toca ao conteúdo do n.º 4 do art.º 8.º da Proposta de Lei, o qual estabelece que *“Para efeitos de monitorização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais previstas no n.º 4 do art.º 4.º e coordenação da investigação criminal a nível nacional, a Procuradoria-Geral da República acede aos Relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.”*

À semelhança do que sucede na atividade da PIIC (Plataforma de Intercâmbio da Informação Criminal – Lei n.º 73/2009, de 12.08), deveria ser ponderado, numa primeira fase, o exercício de controlo interno dentro das autoridades nacionais previstas no n.º 4 do art.º 4.º, com a comunicação dos Relatórios a serem efetuadas ao dirigente máximo de cada autoridade, e a criação de uma Comissão independente com a função específica de proceder à monitorização e fiscalização dos acessos realizados nas referidas autoridades nacionais.

designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos. “.



Tanto mais que, sendo o Ministério Público uma das autoridades nacionais utilizadoras da plataforma, igualmente carecerá de ver monitorizada e fiscalizada, de forma independente e externa, a sua atuação.

Sendo de manter a previsão das funções de monitorização da Procuradoria-Geral da República neste domínio, **sugere-se** a sua concretização em termos semelhantes aos que constam atualmente no art.º 26.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa), retirando-se o n.º 4 e introduzindo-se uma nova norma com o seguinte conteúdo (no caso, um novo art.º 9.º):

"1 - A atividade de monitorização e fiscalização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais previstas no n.º 4 do art.º 4, é exclusivamente efetuada por uma Comissão de Fiscalização de Dados, que acede aos Relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.

2 - A Comissão de Fiscalização de Dados é constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegem entre si o presidente.

3 - A Comissão de Fiscalização de Dados tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República.

4 - A fiscalização pode ser exercida pelo acesso a dados e informações com referência nominativa quando a Comissão de Fiscalização de Dados entenda estar perante denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.

5 - A Comissão de Fiscalização de Dados deve ordenar o cancelamento de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente ação penal."

* * *



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Procuradoria-Geral da República emissão de parecer no que respeita à **Proposta de Lei n.º 58/XIII/2.ª (GOV)**, que *"Estabelece os princípios e as regras de intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado-Membro, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015"*, e à **Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV)**, que *"Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal"*.

Analisemos separadamente as referidas propostas de lei.

*

PROPOSTA DE LEI N.º 58/XIII/2.ª (GOV)

Analisada a referida Proposta, verifica-se que a mesma se limita a concretizar os princípios e regras do intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, em adaptação para ordem jurídica interna da Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015.

Para o efeito, será utilizada a plataforma eletrónica do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), nos termos constantes do art.º 15.º da Decisão n.º 2008/616/JAI, do Conselho, de 23 de junho, através da qual o Estado-Membro no qual foi praticada a infração poderá consultar o registo de dados relativos ao veículo e do titular do documento de identificação do veículo, a partir da indicação da identificação completa da matrícula do veículo.



Contudo, existem alguns pontos que ultrapassam os contornos de uniformização de atuação e procedimentos estabelecidos na Diretiva, e que podem colocar em causa a legalidade dos pedidos de consulta que sejam efetuados pelas autoridades portuguesas.

Assim:

I. No art.º 2.º da Diretiva 2015/413/UE prevê-se o âmbito das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária às quais são aplicáveis os princípios e regras de intercâmbio transfronteiriço.

Refere a al. b) que a não utilização do cinto de segurança é uma dessas infrações, interpretando a al. c) do art.º 3.º essa menção como sendo “o desrespeito da obrigação de utilizar um cinto de segurança ou um dispositivo de retenção para crianças, nos termos da Diretiva 91/671/CEE do Conselho e da legislação do Estado-Membro da infração”.

Na al. b) do n.º 2 do art.º 2.º da Proposta de Lei ora em apreciação, igualmente relativo ao âmbito de aplicação do referido intercâmbio, é referida a *“Não utilização ou utilização incorreta do cinto de segurança, pelo condutor e passageiros, bem como de outros sistemas de retenção obrigatórios para crianças”*.

Ou seja, a legislação nacional pretende ir além do que se encontra consagrado na Diretiva, podendo gerar problemas de legalidade no intercâmbio pretendido, tanto mais que, não estando a incorreta utilização do cinto de segurança abrangida pela aplicação da Diretiva, mas unicamente a ausência da utilização de cinto de segurança, não estará consagrado, em princípio, na plataforma informática “Eucaris”, esse fator como fundamento da obtenção da informação face a um terceiro Estado-Membro.

Nessa medida, sugere-se que seja retirada da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º da Proposta de Lei a expressão *“ou utilização incorreta”*.

II. O mesmo problema surge na al. f) do n.º 2 do art.º 2.º da Proposta de Lei, face ao disposto na al. f) do art.º 2.º e na al. i) do art.º 3.º da Diretiva mencionada, estando ora em causa a *“não utilização ou utilização incorreta de capacete”*, **sugerindo-se**, de idêntica forma, e pelos mesmos fundamentos, a retirada da expressão *“ou utilização incorreta”*.



III. Ainda na al. h) do n.º 2 do art.º 2.º da Proposta de Lei é referido que, dentro das infrações rodoviárias abrangidas pelo intercâmbio transfronteiriço de informação se encontra a *"utilização ou manuseamento continuado de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos"*, numa clara transposição dos conceitos integrados no n.º 1 do art.º 84.º do Código da Estrada.¹

Ora, a correspondente al. h) do art.º 2.º da Diretiva e a al. k) do art.º 3.º referem expressamente a *"utilização ilícita de um telemóvel ou de um outro dispositivo de comunicação durante a condução"*, "conforme definida na legislação do Estado-Membro da infração".

Ou seja, a redação da Proposta de Lei foge claramente ao âmbito delimitativo da Diretiva, limitando, por um lado, a sua aplicação aos aparelhos telefónicos no âmbito dos dispositivos de comunicação móvel existentes, como igualmente a estendendo aos aparelhos radiofónicos, claramente excluídos da redação constante da Diretiva.

Assim, e até em consonância com a redação na al. n) do n.º 1 do art.º 145.º do Código da Estrada, **sugere-se** a alteração da redação desta alínea de forma a adaptá-la aos termos de aplicação pretendidos pela Diretiva: *"h) A utilização, durante a marcha do veículo, de um telemóvel ou de outro dispositivo de comunicação, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º do Código da Estrada."*

*

No mais, a redação normativa mostra-se, na sua essência clara e sem quaisquer outros reparos. Não resulta do seu conteúdo, a nosso ver, qualquer outro ponto que cumpra ser alterado ou adicionado, sendo certo que, no que toca a matéria relativa à proteção de dados pessoais, decorre da exposição de motivos que foi promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados, o que se impunha, face ao teor da matéria em discussão.

*

PROPOSTA DE LEI N.º 59/XIII

Esta Proposta de Lei reporta-se à adaptação do ordenamento jurídico interno às obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23.06.2008, e da Decisão

¹ "É proibida ao condutor, durante a marcha do veículo, a utilização ou o manuseamento de forma continuada de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos. "



2008/JAI/2016, do Conselho, da mesma data, que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos.

Analisada a referida Proposta de Lei, verifica-se que a mesma se limita a concretizar os princípios e regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, reportados à prevenção e investigação de infrações penais e à prevenção de ameaças à segurança pública, em adaptação para a ordem jurídica interna da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23.06.2008 (designadamente do art.º 12.º), e da Decisão 2008/JAI/2016, do Conselho, da mesma data (designadamente dos artigos 15.º e 16.º).

A redação normativa dos nove artigos mostra-se clara e certa. Não resulta do seu conteúdo, a nosso ver, com exceção do adiante mencionado, qualquer ponto que cumpra ser alterado ou adicionado, sendo certo que, no que toca a matéria relativa à proteção de dados pessoais, decorre da exposição de motivos que foi promovida a audiência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, o que se impunha, face ao teor da matéria em discussão.

Como referimos, apenas existe um ponto relativamente ao qual se entende dever ter lugar séria ponderação e alteração, designadamente no que toca ao conteúdo do n.º 4 do art.º 8.º da Proposta de Lei, o qual estabelece que *"Para efeitos de monitorização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais previstas no n.º 4 do art.º 4.º e coordenação da investigação criminal a nível nacional, a Procuradoria-Geral da República acede aos Relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS."*

À semelhança do que sucede na atividade da PIIC (Plataforma de Intercâmbio da Informação Criminal – Lei n.º 73/2009, de 12.08), deveria ser ponderado, numa primeira fase, o exercício de controlo interno dentro das autoridades nacionais previstas no n.º 4 do art.º 4.º, com a comunicação dos Relatórios a serem efetuadas ao dirigente máximo de cada autoridade, e a criação de uma Comissão independente com a função específica de proceder à monitorização e fiscalização dos acessos realizados nas referidas autoridades nacionais. Tanto mais que, sendo o Ministério Público uma das autoridades nacionais utilizadoras da



plataforma, igualmente carecerá de ver monitorizada e fiscalizada, de forma independente e externa, a sua atuação.

Sendo de manter a previsão das funções de monitorização da Procuradoria-Geral da República neste domínio, **sugere-se** a sua concretização em termos semelhantes aos que constam atualmente no art.º 26.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro (Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa), retirando-se o n.º 4 e introduzindo-se uma nova norma com o seguinte conteúdo (no caso, um novo art.º 9.º):

"1 - A atividade de monitorização e fiscalização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais previstas no n.º 4 do art.º 4, é exclusivamente efetuada por uma Comissão de Fiscalização de Dados, que acede aos Relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.

2 - A Comissão de Fiscalização de Dados é constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegem entre si o presidente.

3 - A Comissão de Fiscalização de Dados tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República.

4 - A fiscalização pode ser exercida pelo acesso a dados e informações com referência nominativa quando a Comissão de Fiscalização de Dados entenda estar perante denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.

5 - A Comissão de Fiscalização de Dados deve ordenar o cancelamento de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente ação penal."

* * *

